SEMINÁRIO NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM DIREITO DA FEPODI

S472
Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI;

Coordenadores: Beatriz Souza Costa, Lívia Gaigher Bosio Campello, Yuri Nathan da Costa Lannes – Belo Horizonte: ESDH, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-383-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos nacionais. 2. Direito Constitucional. 3. Direito ambiental. 4. Direito Administrativo. 5. Direito Civil. 6. Direito Penal. 7. Direitos Humanos. 8. Direito Tributário. 9. Filosofia Jurídica. 10. Gênero. 11. Diversidade Sexual. I. Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI (1:2016 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

FEPODI
FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PÓS-GRADUANDOS EM DIREITO

SEMINÁRIO NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM DIREITO DA FEPODI

Apresentação

É com imensa satisfação que a Escola Superior Dom Helder Câmara e a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI apresentam à comunidade científica os Anais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito. Tal produção resulta do exitoso evento sediado nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, nos dias 10 e 11 de outubro de 2016, que contou com o valioso apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e da Associação Brasileira de Ensino do Direito – ABEDi.

Trata-se de obra coletiva composta por 263 (duzentos e sessenta e três) resumos expandidos apresentados no seminário e que atingiram nota mínima de aprovação dentre os 318 (trezentos e dezoito) trabalhos submetidos ao evento. As comunicações científicas estão organizadas em 21 (vinte e um) Grupos de Trabalho ligados a diversas áreas do direito, inseridos num ambiente de ricos debates e profundas trocas de experiências entre os representantes das mais diversas localidades do Brasil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de proeminentes docentes ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores, afim de que eles estejam aptos, após desenvolvimento, a serem publicados posteriormente nos periódicos jurídicos nacionais.

Neste prisma, os presentes anais, de inegável valor científico, já demonstram uma contribuição para a pesquisa no Direito e asseguram o cumprimento dos objetivos principais do evento de fomentar o aprofundamento da relação entre pós-graduação e graduação em Direito no Brasil, bem como de desenvolver os pesquisadores em Direito participantes do evento por meio de atividades de formação em metodologias científicas aplicadas.

Uma boa leitura a todos!

Beatriz Souza Costa

Lívia Gaigher Bosio Campello

Yuri Nathan da Costa Lannes

Coordenadores Gerais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito.

O PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL: A FUNÇÃO ECOLÓGICA E SOCIAL DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS

THE ENVIRONMENTAL SUSTAINABILITY PRINCIPLE: THE ECOLOGICAL AND SOCIAL FUNCTION OF THE COMPANIES

Deilton Ribeiro Brasil [1]
Vinicius Borges Meschick da Silva [2]

Resumo

O núcleo desse artigo analisa o princípio da sustentabilidade sob a ótica da função social e ecológica das sociedades empresárias. A responsabilidade ambiental empresarial em face dos direitos fundamentais que, cada vez mais, exigem uma preocupação com padrões éticos comportamentais das forças produtivas devem estar em plena harmonia com o meio ambiente. Conjuntamente, a responsabilidade empresarial como estratégia de sustentabilidade contribui para a construção de uma sociedade mais justa e solidária. A pesquisa é de natureza teórico-bibliográfica seguindo o método descritivo-analítico que instruiu a análise de leis e resoluções, bem como a doutrina que informa os conceitos de ordem dogmática.

Palavras-chave: Princípio da sustentabilidade, Função social, Função ecológica, Sociedades empresárias

Abstract/Resumen/Résumé

The core of this article analyzes the principle of sustainability under the optic of the social and ecologic function of companies. The environmental company responsibility in the light of the fundamental rights that require a concern with the behavioral ethic patterns of productive forces that should be in full harmony with the environment. Also, the company responsibility as a strategy of sustainability contributes to the construction of a fairer and more solidarity society. It's a theoretical-bibliographical-natured research guided by a descriptive-analytical method about related laws and normative resolutions, as well as the doctrine that informs the concepts of dogmatic order.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sustainability principle, Social function, Ecological function, Companies

[1] Pós-Doutorando em Direito Constitucional pela UNIME-IT. Professor do PPGD - Mestrado em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna-UIT e Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves-IPTAN.

[2] Aluno orientando do 8º período do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior "Presidente Tancredo de Almeida Neves" – IPTAN.

INTRODUÇÃO

No Direito Brasileiro, especialmente com o Código Civil atual, a empresa é entendida como uma atividade profissional, organizada em elementos econômicos, na produção e circulação de bens e serviços. Mas, efetivamente, a empresa é vista como um sistema em que se desenvolvem diversas atividades que extrapolam o âmbito econômico. De fato, a empresa cumpre relevante papel social, econômico e ecológico, produzindo bens e serviços, fazendo circular o capital e gerando a arrecadação tributária para o Estado.

Gama; Cidad (2007, p. 25) defendem que a dignidade é valor próprio e extrapatrimonial da pessoa humana, especialmente no contexto do convívio na comunidade, como sujeito moral. Não há dúvida de que todos os interesses têm como centro a pessoa humana, a qual é o foco principal de qualquer política pública ou pensamento, sendo imperioso harmonizar a dignidade da pessoa humana ao desenvolvimento da sociedade e, consequentemente, do progresso científico e tecnológico. Porquanto, este deve inclinar sempre a aprimorar e melhorar as condições e a qualidade de vida das pessoas humanas, e não o inverso.

A função social da sociedade empresária, portanto, acarreta a superação do caráter eminentemente individualista, devendo o direito individual do seu titular coexistir com a funcionalização do instituto, desempenhando, pois, um papel produtivo em benefício de toda a coletividade. A atividade empresária, então, apresenta um caráter dúplice, uma vez que serve não só ao sujeito proprietário, como também às necessidades sociais (CASTRO, 2007, p. 138).

Com o mesmo raciocínio, Gama; Cidad (2007, p. 28) e Barcellos (2002, p. 110-113) apontam que, a função social do direito civil, como uma das exigências fundamentais do Estado brasileiro, é um aspecto componente do aparato de proteção que se dá ao princípio da dignidade da pessoa humana, no sentido de viabilizar a consolidação efetiva dos princípios de igualdade material e justiça social.

A função social da empresa exige desta uma atividade voltada para os objetivos relacionados ao interesse coletivo. Não implica somente no cumprimento efetivo das obrigações legais e na observância dos direitos mais efetivos da sociedade empresária, como as questões sociais, direitos trabalhistas e tributários. Aqui, realiza-se a função social. Entretanto, além da função social, há também a *função solidária,* pois a empresa também se responsabiliza no compromisso com a preservação ambiental, relacionamento ético com

fornecedores e consumidores, bem como o cuidado com o impacto de sua atuação na comunidade onde está inserida.

DA METODOLOGIA UTILIZADA

O método utilizado para a realização do trabalho foi descritivo-analítico com a abordagem de categorias consideradas fundamentais para o desenvolvimento do princípio da sustentabilidade ambiental bem como a função ecológica e social das sociedades empresárias. Os procedimentos técnicos utilizados na pesquisa para coleta de dados foram a pesquisa bibliográfica, a doutrinária e a documental. O levantamento bibliográfico forneceu as bases teóricas e doutrinárias a partir de livros e textos de autores de referência, tanto nacionais como estrangeiros. Enquanto o enquadramento bibliográfico utiliza-se da fundamentação dos autores sobre um assunto, o documental articula materiais que não receberam ainda um devido tratamento analítico. A fonte primeira da pesquisa é a bibliográfica que instruíram a análise da legislação constitucional e a infraconstitucional, bem como a doutrina que informa os conceitos de ordem dogmática.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A concepção de sustentabilidade é antes de tudo, a mola mestra para o bem estar da humanidade devendo ser centrada, não na produção como valor máximo, mas na absoluta interdependência entre as pessoas, as outras espécies e a organização geradora de vida de que fazem parte. Justamente por serem parte importante de um complexo sistema holístico, as forças produtivas devem estar em plena harmonia com o meio ambiente, fazendo coexistir de forma necessária, compatível e interdependente a alta produtividade, a tecnologia moderna e o desenvolvimento econômico com um meio ambiente saudável (OLIVEIRA; MARTINS; MARCOS, 2010, p. 2).

Para Bosselmann (2015, p. 146-147), a sustentabilidade pode ser compreendida como a utilização dos recursos naturais de modo racional que reflete uma concepção comum de que o meio ambiente é indispensável. Nesse sentido, a proteção da vida e da dignidade humana e a proteção do meio ambiente seguem a mesma preocupação básica com a vida. Os seres humanos precisam usar os recursos naturais, mas também dependem completamente do ambiente natural. O argumento básico é que o meio ambiente não deve se deteriorar a tal ponto que o direito à vida, o direito à saúde e ao bem-estar, o direito à família e à vida

privada, o direito à propriedade e outros direitos humanos fiquem gravemente comprometidos.

Para Sachs (1993, p. 25-27), o conceito de sustentabilidade apresenta cinco dimensões: social, econômica, ecológica, geográfica e cultural. A pluridimensionalidade abordada por Sachs sinaliza diretrizes que devem, sobretudo, buscar soluções para o sistema como um todo, interagindo com as diferentes demandas quer sejam em aspecto ambiental, social, econômico, geográfico ou espaço-territorial, político e cultural. Torna-se, portanto, uma transdimensionalidade, ou seja, uma indissociabilidade que se configura como um instrumento de debate sobre as necessidades básicas advindas das práticas geográficas de um determinado grupo social mais pontual ou nas diferentes escalas geográficas.

Barral (2012, p. 382-383) acrescenta que o conceito de sustentabilidade não é estático, pois varia em razão do tempo (eis que as necessidades sociais, as tecnologias disponíveis e toda a realidade modificam-se a todo instante), das pessoas envolvidas (um país desenvolvido, por exemplo, precisa tomar atitudes diferentes daquelas de um país em desenvolvimento), e do tema em questão (certas áreas precisarão que se dê prioridade a condutas preventivas, outras precisam de uso sustentável de recursos naturais etc.)

A Constituição Federal de 1988 fornece fundamentos para que se sustente uma raiz constitucional da sustentabilidade, conforme afirma Silva (2010. p. 25). O autor assevera que o art. 225 impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, ponto em que, segundo ele, a Constituição Federal está "precisamente dando o conteúdo essencial da sustentabilidade". O constituinte brasileiro de 1988, nos arts. 5º, XXIII; 170, III e VI; e 186, *caput* e II, reconheceu uma função social e uma função ecológica da propriedade, com base nas quais Sarlet e Fensterseifer (2012. p. 229-259) extraem o princípio da sustentabilidade. Percebe-se que os mesmos tradicionais pilares do "desenvolvimento sustentável" constam dos incisos do art. 186, da Constituição Federal, que definem o que deve se entender por função social da propriedade rural. É possível concluir que há, no mínimo, uma relação aproximada entre esse conceito e a noção de sustentabilidade. Da mesma forma, acrescenta-se ainda o art. 170, VI, VII e VIII, da Constituição Federal, que colocaram a defesa do meio ambiente, a redução de desigualdades e a busca pelo pleno emprego como princípios da ordem econômica no Brasil, denotando que a economia não pode se desenvolver de forma dissociada da defesa do meio ambiente e do aspecto social – muito semelhantemente ao que propõe o imperativo da sustentabilidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002 apresentam as disciplinas gerais da atividade empresarial, e à luz de objetivar o alcance do bem social, do bem comum. Portanto, a atividade empresarial subordina-se aos preceitos decorrentes do diálogo entre a Constituição e o Direito Civil. Assim, conforme Reale (2005, p. 262), a empresa, assim com o direito privado como todo, desenvolverem as relações e âmbitos atingidos e resguardados pelos Direitos Fundamentais.

Embora o direito ambiental não possa ser derivado de uma *lei da natureza* objetiva, sua própria existência reflete uma concepção comum de que o meio ambiente é indispensável. Nesse sentido, a proteção da vida e da dignidade humana e a proteção do meio ambiente seguem a mesma preocupação básica com a vida. Os direitos fundamentais refletem uma regra de necessidade básica, o mesmo poderia ser dito a respeito do meio ambiente (BOSSELMANN, 2015, p. 146-147).

A função social da empresa encontra-se inserida no conjunto dos fundamentos da República Federativa do Brasil, dispostos no art. 1º, no art. 3º, que dispõe sobre os objetivos fundamentais do Estado brasileiro e no art. 170, que estabelece como fundamentos da ordem econômica a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, e afirma que a sua finalidade é a de assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Portanto, não basta para a atividade empresarial o cumprimento das leis. A sociedade exige mais das empresas: exige ao exercício pautado na função solidária, para enfrentar, combater ou minimizar as consequências sociais do poder das empresas, especialmente em relação aos impactos que suas atividades acarretam nas esferas políticas, econômicas, sociais e ambientais.

Quer dizer que a atividade empresarial deve efetivas ações sustentáveis, solidárias, em vista do maior bem coletivo possível. Na leitura constitucional dos princípios que regem a empresa, é fundamental destacar que a empresa seja promotora de atividades benéficas e extremamente garantidoras de direitos dos cidadãos, especialmente assegurando a dignidade de vida e a promoção de sadias relações sociais.

Daí é forçoso afirmar que todo o Direito brasileiro, especialmente sua vertente Civil-Constitucionalista, esperadas empresas não só a responsabilidade social, e sim, *a fortiori,* a responsabilidade solidária. Por ela, a empresa se vê vinculada a dizer e fazer algo referente não só à busca de lucro ou profissionalidade econômica, mas a tudo aquilo que promova o bem comum em relação às pessoas e ao meio ambiente.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**: o princípio da dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARRAL, Virginie. Sustainable Development in International Law: Nature and Operation of an Evolutive Legal Norm. In: **European Journal of International Law**, vol. 23, nº 2, p. 377-400, 2012.

BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. Trad. De Phillip Gil Franca. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

CASTRO, Carlos Alberto Farracha. **Preservação da empresa no código civil**. Curitiba: Juruá, 2007.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; CIDAD, Felipe Germano Cacicedo. Função social no direito privado e Constituição. In: **Função social no direito civil**. São Paulo: Atlas, 2007.

OLIVEIRA, W. C.; MARTINS, L. C.; BRANDÃO, M. S. **Consciência ambiental para uma sustentabilidade ecológica**. 2010. Disponível em: <http://www.belasartes.br/chocolatedigital/wp-content/uploads/2010/03/texto-de-apoio-a-analise-coconuts.pdf> Acesso em: 26 jul. 2016.

REALE, Miguel. **História do novo código civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SACHS, I. **Estratégias de transição para o século XXI**: desenvolvimento e meio ambiente. Tradução de Magda L. São Paulo: Studio Nobel. 1993.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. O papel do Poder Judiciário brasileiro na tutela e efetivação dos direitos (e deveres) socioambientais. In: **Direito constitucional ambiental**: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. 2. ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**. 8 ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2010.